

O COMERCIÁRIO

Informativo do Sindicato dos Comerciantes de Campina Grande e Região - Filiado à
FECONESTE/CTB/CNTC - Ano 28 - Nº 90 - Maio de 2016

PARTAGE SHOPPING TERÁ QUE OFERECER LOCAL PARA FUNCIONÁRIAS AMAMENTAREM SEUS FILHOS



Uma decisão da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, assinada pela juíza Maria das Dores Alves, determina que o Condomínio Partage Shopping desta cidade terá que adequar local para que as funcionárias das lojas possam guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período da, conforme prevê o artigo 389 da CLT.

A decisão foi tomada após Ação Civil Pública movida pelo

Ministério Público do Trabalho, que condenou a empresa ao pagamento de R\$ 50 mil por danos morais e o não cumprimento da sentença implica em multa diária de R\$ 50 mil.

O Sindicato dos Comerciantes de Campina Grande reivindica já algum tempo, junto ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e a própria Administração do Partage, um espaço para as funcionárias/mães amamentarem seus filhos do tipo creche.

Na íntegra o Relatório da Sentença.

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CONDOMÍNIO PARTAGE SHOPPING CAMPINA GRANDE, ao fundamento de que este, em razão de comprovada ocorrência de subordinação estrutural reticular entre os empregados dos locatários/lojistas e o condomínio réu, está obrigado ao cumprimento

Prestigie nosso Sindicato associando-se a ele!

Uma decisão da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, assinada pela juíza Maria das Dores Alves, determina que o Condomínio Partage Shopping desta cidade terá que adequar local para que as funcionárias das lojas possam guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período da, conforme prevê o artigo 389 da CLT.

A decisão foi tomada após Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, que condenou a empresa ao pagamento de R\$ 50 mil por danos morais e o não cumprimento da sentença implica em multa diária de R\$ 50 mil.

O Sindicato dos Comerciários de Campina Grande reivindica já algum tempo, junto ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e a própria Administração do Partage, um espaço para as funcionárias/mães amamentarem seus filhos do tipo creche. Na íntegra o Relatório da Sentença.

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CONDOMÍNIO PARTAGE SHOPPING CAMPINA GRANDE, ao fundamento de que este, em razão de comprovada ocorrência de subordinação estrutural reticular entre os empregados dos locatários/lojistas e o condomínio réu, está obrigado ao cumprimento do disposto no artigo 389 da CLT, que consiste em comando genérico para que todos os empregadores que possuam em seu quadro de empregados mais de 30 mulheres maiores de 16 anos mantenham local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Esclarece que as tentativas de celebração de TAC - a partir de representação formulada pela COORDIGUALDADE - Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidade e Combate à Discriminação no Mercado de Trabalho -, para resolução do problema, foram infrutíferas sob a alegação recorrente da inexistência de responsabilidade da ré para com os empregados dos lojistas. Em razão dos fatos e fundamentos que aduz, pleiteia o autor:

a) a condenação da empresa ré na obrigação de fazer consistente em cumprir integralmente as disposições

contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) a condenação da ré ao pagamento, a título de danos morais coletivos, de quantia não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) revertido na aquisição de bens e/ou serviços em benefício da coletividade de trabalhadores indicados pelo MPT, valor determinado com vistas a efetivar o caráter pedagógico da citada indenização considerando a extensão e a gravidade do dano e o poderio econômico da ré. Juntou documentos.

Antecipação de tutela indeferida, correspondente ao sequencial Num. a4118a9-Pág.2.

Notificado regularmente, o réu protocolizou defesa onde suscita questões preliminares e de mérito; compareceu à audiência de instrução e julgamento, a qual foi encerrada após a dispensa do depoimento das partes e da apresentação de outras provas, em razão da natureza da matéria subjudice.

Razões finais pelas partes, remissivas aos respectivos articulados.

Recusada a segunda proposta de conciliação.

Encerrada a audiência.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

II.1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como é cediço, de acordo com a reelaborada teoria do direito de ação, a competência em razão da matéria deve ser aferida "in statu assertionis", ou seja, à luz do que foi afirmado na petição inicial.

Assim, versando a lide sobre alegada violação de direitos inerentes à saúde e dignidade de trabalhadoras, cuja responsabilidade está sendo imputada à empresa ré, embora na condição de administradora do condomínio que reúne os empregadores diretos daquelas, é inelutável a competência desta Justiça Especializada

Assim, rejeito a preliminar.

1.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Ressaltando a inexistência de

relação de trabalho e/ou de emprego entre si e os empregados dos lojistas-locatários, a ré suscita a preliminar em epígrafe.

Importa registrar que no campo da responsabilidade não se afigura essencial a existência ou inexistência de vínculo de emprego entre a partes, não sendo este o ponto central da controvérsia

A simples leitura da petição inicial é suficiente para a conclusão de que a pretensão objetivada pelo Ministério Público do Trabalho se acolhida, surtirá efeito sobre a empresa-ré, a quem competirá o cumprimento da obrigação contida no artigo 389 da CLT, o que evidencia a "pertinência subjetiva da ação".

À ré, portanto, compete resistir à pretensão deduzida.

Assim sendo, indefiro a prefacial.

II.2 – MÉRITO Aduz o Ministério Público do Trabalho que por provocação da COORDIGUALDADE - Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidade e Combate à Discriminação no Mercado de Trabalho, foram detectadas irregularidades na empresa ré, especificamente em face da constatação da inexistência de creche no estabelecimento, destinada às trabalhadoras-mães para que estas possam guardar, sob vigilância, seus filhos no período de amamentação.

Acrescentou o Parquet que em audiência com o representante da ré, foi informado da existência de um espaço de amamentação que poderia ser utilizado pelas mães consumidoras ou funcionárias, mas afirmou a impossibilidade de arcar com a utilização do referido espaço de amamentação para utilizá-lo como creche.

Refutando, por antecipação, os fatos e fundamentos expostos na defesa do réu, o ator sustenta que a relação entre administradora e locadores/empregadores ultrapassa a baliza decorrente de mero contrato civil de locação, para abranger aspectos ligados a poder, sujeição, proveito econômico e responsabilidade social, de onde desponta a responsabilidade da ré quanto a questões ligadas a meio ambiente, segurança e medicina do trabalho.

De início, vale rememorar o teor do

artigo 389, da CLT, para em seguida enfrentar o cerne da controvérsia. Eis o teor do dispositivo legal cujo cumprimento pretende o autor:

Art.389 - Toda empresa é obrigada: (...)

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 mulheres, com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

É importante ressaltar que o dispositivo acima transcrito está inserido em Capítulo integralmente dedicado à PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER, na Seção que trata especificamente dos MÉTODOS E LOCAIS DE TRABALHO, dentre outros aspectos peculiares.

Diante da clareza do dispositivo transcrito, nenhuma dificuldade haveria se o pedido estivesse voltado a empregador direto, proprietário de estabelecimento em cujo quadro existissem mulheres em número superior a 30 e com mais de 16 anos.

Neste caso o cumprimento do dispositivo celetista ganha complexidade pelo fato de a pretensão ser dirigida a pessoa (jurídica) diversa dos empregadores das destinatárias da norma, no caso a empresa que administra o condomínio de lojistas que exercem no SHOPPING CENTER PARTAGE diversas atividades econômicas.

Nada obstante, não é possível que, no caso, a controvérsia estabelecida se consagre como óbice à efetivação do direito vindicado, porquanto, como assevera Sebastião Geraldo de Oliveira ao se reportar às medidas judiciais de apoio aos deficientes.

"A vida dos direitos depende, também, dos seus destinatários que devem atuar influenciando na gestação da norma jurídica e, principalmente, exigindo o seu cumprimento, dando-lhe

contornos mais precisos e maior efetividade. Os principais direitos do homem já estão proclamados e os instrumentos judiciais devem garantir a sua tutela jurídica. A inércia ou a conformação com a violação dos direitos retarda o progresso jurídico e estimula os transgressores, tornando letra morta as conquistas insculpidas nos diplomas legais. Transformar em realidade concreta aquilo que o Direito já proclamou é o desafio da era presente, cuja vitória está condicionada à iniciativa de agir e reagir contra o imobilismo"(Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, Sebastião Geraldo de Oliveira, pág. 417)

Nesse norte, as medidas cabíveis para tornar efetivo o direito consagrado no ordenamento jurídico devem ser tomadas por tantos quantos se apresentem como exercentes da atividade empresária, na medida em que, em razão do princípio da função social da empresa, materializado pela Federal de 1988, não mais é possível concebê-la meramente como um meio para a obtenção de lucro para o empresário, mas também como agente sujeito de direito e deveres para com sociedade e "para todos aqueles que de alguma forma integram sua cadeia produtiva".

A responsabilidade da empresa, tal como ocorre com sua função social, diz respeito tanto ao seu público interno, os seus colaboradores diretos, no que diz respeito à promoção de condições de trabalho adequadas e ao cumprimento dos demais deveres trabalhistas, como em relação aos clientes, fornecedores e entidades públicas, enquanto agentes que compõem o processo empresarial.

Analisando os documentos anexados aos autos verifica-se que no campo contratual puro a empresa ré figura como responsável por todas as "áreas de circulação, instalação e uso comum" descritas minuciosamente no item 1.6 das Normas Gerais Complementares dos Contratos de Locação e Outras Avenças".

De acordo com tais normas, ao lojista, locatário do "salão comercial", quase nenhuma liberdade é atribuída, tudo é rigorosamente voltado para uma padronização de instalações, ações e

procedimentos necessários ao fim do empreendimento coletivo, porque assim exige esse modo de exercer a atividade comercial.

Não olvidamos a preocupação que se deve ter com os custos da efetivação do espaço em questão, mas não temos dúvidas de que a Administradora-ré, com know how no ramo, conhece a existência de mecanismos para arcar com tais despesas, assim como o faz, por exemplo, quando da instituição do Fundo de Promoções Coletivas para fazer face aos custos de propaganda, promoções e publicidades, valendo lembrar, também a título de exemplo, quando inclui nos seus contratos a cláusula "res sperata", que estabelece um montante que deve ser pago pelo lojista não apenas para assegurar a reserva do espaço ou a expectativa de uma clientela potencial, mas para que lhe seja propiciada toda estrutura necessária ao seu funcionamento.

Assim, como tudo o quanto se destinar ao uso comum, compete à ré incluir no projeto de área comum, local adequado à finalidade do artigo 389 da CLT, isto é, local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, tudo em conformidade com o artigo 227 da CF/88.

A providência, evidentemente, é a única capaz de assegurar a proteção garantida à mulher lactante, até porque sabe-se que a abstinência do ato de amamentar é suscetível de provocar na mulher um desconforto ímpar, com impacto negativo sobre sua saúde e, ainda, de seus filhos na fase de amamentação, neste caso tornando efetivo o direito insculpido no artigo 3º do ECA e a garantia do 6º da CF/88.

Isto posto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré, no prazo de 120 dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento integral das disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No que tange ao pedido de dano moral, vale lembrar as lições de Carlos Alberto Bittar que, de forma brilhante, explica o feixe de concepções que

justificam a existência de uma moral coletiva passível de violação e de reparação:

"A coletividade - ou comunidade - é "um conglomerado de pessoas que vivem num determinado território, unidas por fatores comuns", ou, ainda, "uma sociedade localizada no espaço, cujos membros cooperam entre si (com divisão de trabalho), seja utilitaristicamente (para obter melhores, mais eficientes resultados práticos, reais), seja eticamente (tendo em vista valores humanos - familiares, sociais, jurídicos, religiosos etc.)". Dessas definições - máxime da segunda - exsurtem os fios mais importantes na composição do tecido da coletividade: os valores.

Resultam eles, em última instância, da amplificação, por assim dizer, dos valores dos indivíduos componentes da coletividade. Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com os de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade. Tais valores, como se vê, têm um caráter nitidamente indivisível, cuja inteligência fica cristalina com a leitura das preleções de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA a respeito dos "interesses essencialmente coletivos": "Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de

que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a "quota" de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. Por exemplo: teme-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à fauna da região, ou acarrete a destruição de monumento histórico ou artístico. A possibilidade de tutela do "interesse coletivo" na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos"¹. (grifo nosso)

Nessa linha de raciocínio o referido autor situa os valores coletivos numa categoria que afirma de maior dimensão, qual seja, o fenômeno cultural, para concluir que é o próprio homem o alicerce do estudo dos valores coletivos, merecendo relevo a citação atribuída a Francisco José de Oliveira Viana:

Psicologicamente, portanto, um complexo cultural é um sistema ideio-afetivo, em que se associam, sincronizados, sensibilidades, emoções, sentimentos, preconceitos, preferências, repulsões, julgamentos de valor, deliberações e, afinal, atos omissivos ou comissivos de conduta"².

Dos ensinamentos supra conclui-se sem dificuldade que se os valores individuais devem ser protegidos, com igual razão e intensidade deve ser respeitada a honra da comunidade enquanto agrupamento de pessoas e, portanto, núcleo de valores, porque "como o homem tem estima de si próprio, também a coletividade apresenta sua auto estima".

Neste aspecto, é o mesmo Carlos Alberto Bittar Filho quem define o dano moral coletivo, como sendo "... a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos", para em seguida arrematar:

"Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial"³. Assim, são os interesses extra patrimoniais ou imateriais da coletividade das trabalhadoras ou de potenciais empregadas da ré, que se visa proteger de forma exemplar-pedagógica por meio do dano moral coletivo, que uma vez configurado, como o ocorre nos presentes autos, deve ser reparado.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais coletivos, III-DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, decide-se julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de CONDOMÍNIO PARTAGE SHOPPING CAMPINA GRANDE, para condenar esta última nas seguintes obrigações:

- a) - cumprir integralmente as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) - pagar indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

MARIA DAS DORES ALVES Juíza do Trabalho

Campina Grande, 01 de Abril de 2016

EXPEDIENTE

Informativo do Sindicato dos Comerciários de Campina Grande e Região - Filiado à CTB/CNTC e FECONESTE
Rua Venâncio Neiva, 91/93, 1º Andar, Centro
Ano 28 nº 90 - Maio de 2015
Fones: (83) 3321.3200 / 3341.1430
E-mail: comerciariocg@bol.com.br | comerciariocg.com.br

Presidente: José do Nascimento Coelho
Vice-Presidente: Fernando Lopes

Jornalista responsável:
Francinete Silva - DRT: 564

Imagens: William Cacho / Arquivo Sindicato
Diagramação: Silvana Ramos - (83) 8855.8619
Impressão: Center Gráfica - (83) 3321.4829
Tiragem: 3 mil exemplares

Prestigie nosso Sindicato associando-se a ele!